

DECISÃO 5/2021 - CCL/DLOG/DAF/DG/JP/REITORIA/IFPB

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

11 de junho de 2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº **03/2021**

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão de obra terceirizada (apoio administrativo), para os Campi do IFPB João Pessoa e Guarabira conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO nº: **23326.000643.2021-19**

RECORRENTE(S): **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-225, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.567.270/0001-04.

RECORRIDO(S): **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, 75 - Bairro Centenário - Campina Grande/PB, inscrita no CNPJ sob n.º 10.339.944/0001-41.

Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2021, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **CLAREARCOMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I - Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **CLAREARCOMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

As recorrentes manifestaram tempestivamente suas “intenções de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 02.567.270/0001-04 - Razão Social/Nome: CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI

“Manifestamos intenção de recurso em face da classificação e habilitação da Empresa ZELO, uma vez que é necessário conforme Item 8 subitem 8.10 diligência para a comprovação do regime tributário através da DCTF da última competência, ademais, não foi encontrado no rol de documentação a Inscrição Municipal e Estadual para averiguação. Demais razões serão detalhadas e fundamentadas em nossa peça recursal.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II - Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III - Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, em resumo, alega o seguinte, tendo apresentado idêntico recurso para os grupos 1 e 2:

CNPJ/CPF: 02.567.270/0001-04 - Razão Social/Nome: CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI

[...]

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório promovido pelo Instituto Federal da Paraíba – Campus João Pessoa, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço, cujo objetivo é a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão de obra terceirizada (apoio administrativo), conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

Iniciada a sessão pública, após a inabilitação da empresa Servebem Conservação e Limpeza em Prédio em Domicílio EIRELI, a Recorrida apresentou o melhor lance a todos os itens do Grupo I e II, razão pela qual sua proposta foi classificada e submetida ao exame de habilitação (regularidade fiscal e trabalhista, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica).

Assim, em tese cumpridos os requisitos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, oportunidade em que a Recorrente demonstrou sua intenção de recorrer.

Nesse particular pretende-se demonstrar particularidades extraídas da planilha de composição de custos apresentada pela empresa Zelo Serviços que exigem a promoção de diligências, afim de comprovar a efetiva higidez da sua proposta de preço.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DA PROPOSTA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

A partir de uma leitura das planilhas de composição de custos da Recorrida, constata-se a cotação de 8,5% a título de encargos tributários, cuja composição leva em conta 0,65% de PIS, 3,00% de COFINS e 5,00% de ISS.

Com efeito, as alíquotas dos tributos PIS (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), dependerão do regime de apuração, é dizer, se cumulativo ou não-cumulativo.

Explico. A Lei nº 9.718/98 estabeleceu que são contribuintes do PIS e COFINS, no regime cumulativo, as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as pessoas a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto àquelas sujeitas à modalidade não-cumulativa da contribuição e às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Determinou, ademais, em seu inciso IV, do art. 4º, as alíquotas de 0,65% e de 3%, respectivamente, para o PIS e COFINS: Vejamos:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes

alíquotas:

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS.

Lei nº 10.637/02, art. 2º - Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03, art. 2º - Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Significa dizer que, via de regra, a incidência do Regime Cumulativo ou Não-Cumulativo para fins de PIS/COFINS dependerá da forma de tributação do Imposto de Renda ao qual a pessoa jurídica está submetida.

Desse modo, as empresas tributadas pelo Lucro Presumido para fins de Imposto sobre a Renda - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL estão obrigadas à tributação de PIS e COFINS através do regime cumulativo ; ao passo que as empresas tributadas pelo Lucro Real para o IRPJ e CSLL serão tributadas, como regra geral, pelo regime não-cumulativo.

Contudo, com base nos documentos apresentados pela Recorrida não se pode chegar à inequívoca conclusão de que está submetida ao regime do lucro presumido e, conseqüentemente, ao regime cumulativo do PIS/COFINS, para gozar das alíquotas, respectivamente, de 0,65% e 3,00%.

Desse modo, se faz necessário valer-se do que dispõe o item 8.10 do Edital de Licitação, in verbis:

8.10 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Ressalte-se, ademais, que a possibilidade de realização de diligências também está prevista no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No caso em tela, a promoção de diligência para que a Recorrida apresente a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF da última competência permitirá que a Comissão de Licitação e os demais participantes tenham ciência do efetivo regime de tributação ao qual está submetida.

Isso porque, se a Recorrida estiver submetida ao lucro real, logo, ao regime não-cumulativo de PIS/COFINS, estaremos diante de propostas de preços com a supressão - indevida - de aproximadamente 4,6% de encargos tributários.

Portanto, é medida que se impõe a realização de diligência para aferir a legalidade da proposta da Recorrida, nos termos do item 8.10 do Instrumento Convocatório e § 3º, do art. 43, da Lei de Licitações.

III - DOS PEDIDOS

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE que o presente RECURSO seja CONHECIDO e PROVIDO, para determinar a promoção de diligência para que a empresa ZELO SERVIÇOS apresente o DCTF relativo à última competência.

Por fim, na remota hipótese do improvimento do presente Recurso, que os autos subam devidamente instruídos à Autoridade Superior.

Termo em que pede deferimento.

IV - Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos das recorrentes nos seguintes termos:

CNPJ/CPF: 10.339.944/0001-41 - Razão Social/Nome: ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

I - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO DA EMPRESA CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI

[...]

I. DOS FATOS

A licitação acima citada, realizada em 19 de abril de 2021, tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão de obra (apoio administrativo) para atender às necessidades do Campus João Pessoa do IFPB”.

Após sessão de lances nossa empresa sagrou-se vencedora deste certame, momento em que a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI anexou no sistema recurso para o Grupo 1 com clara intenção de retardar este certame, questionando nossa habilitação. Porém, apesar do inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, senão vejamos:

A priori é importante destacar que, a habilitação desta empresa é justa e apropriada, isto porque nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, TRIBUTÁRIOS, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, conforme textualmente determina o item 6.6 e seguintes do edital.

6.6 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.6.1 Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.6.2 Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Nossa empresa cotou na planilha de custos e formação de preços os tributos PIS e COFINS nos percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente, apesar o regime tributário de lucro real, no entanto com o advento das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2003, esta regra foi mitigada devido às possibilidades dos descontos e/ou compensações previstos na legislação tributária.

Veja, portanto, que a retenção dos tributos previstos em lei é efetivada em qualquer modo, com base nos valores constantes das notas fiscais, nas alíquotas especificamente determinada. A Contratada é que deverá, ao final, prestar contas à Receita Federal na forma da lei, nos percentuais a que está obrigada, compensando a antecipação efetivada mediante retenção na fonte.

Nesta esfera, fundamentado no princípio da legalidade, a pessoa jurídica de direito público fica obrigada a reter na fonte o pagamento por prestação de

serviços, conforme preceituado na Lei 9.430/96, art. 64 e parágrafos, verbis:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

A seu turno, a Lei Nº 10.833/2003, que versa sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevê expressamente sua incidência não-cumulativa, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DENOMINAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - art. 1º, verbis:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Lei Nº 10.637/2002 que dispõe sobre a contribuição do PIS/PASEP segue a mesma sorte da lei supracitada. Então vejamos:

Art. 1º “A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Desta forma, as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social bem assim PIS/PASEP tem incidência não cumulativa, independentemente do regime contábil da empresa e serão retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito público que poderão ser compensadas pelas prestadoras de serviços futuramente quando da declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, com base no faturamento apurado no final de cada exercício.

Vejamos trechos extraídos do Relatório de Atividades Subsidiárias da Controladoria Geral da União de 17 de julho de 2019. Controladoria-Geral da União - CGU Secretaria Federal de Controle Interno RELATÓRIO DE ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS.

Tema: Avaliação dos impactos dos regimes de tributação de PIS/COFINS nos contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Órgão: Secretaria de Gestão/Ministério da Economia (SEGES/ME) Convém também ressaltar, que os órgãos e entidades da Administração Pública realizam a retenção do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da COFINS, quando do pagamento às empresas contratadas para o fornecimento de bens e prestação de serviços, conforme prevê a Instrução Normativa da RFB nº1.234/2012, cujas exceções estão previstas no art. 4º, dentre elas, destaca-se as empresas optantes pelo Simples Nacional.

QUANTO AO PIS E À COFINS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RFB Nº 1.234/2012 ESTABELECE RESPECTIVAMENTE AS ALÍQUOTAS DE 0,65% E 3% PARA RETENÇÃO PELOS ENTES PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVO OU NÃO CUMULATIVO.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, QUE NÃO EXISTE IRREGULARIDADE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, MORMENTE NO QUE TOCA A COTAÇÃO DO PIS E COFINS, NOS PERCENTUAIS DE 0,65% E 3,00%, POIS, QUE, AQUELA PROCEDEU EM

CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, VALENDO-SE DO INSTITUTO DA RETENÇÃO, NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA LEI 9.430/96 C/C LEI 10.637/2002 C/C 10.833/2003 C/C IN 480, 539 E 1.234/2012 DA SRF.

Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.

Deste modo, não vislumbramos prejuízos ao direito de terceiros nem mesmo ao princípio da isonomia, porquanto tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido, a entidade pública, esteja ela investida na qualidade de substituto tributário ou como múnus público, DEVE RETER NA FONTE 3% PARA COFINS E 0,65% PARA PIS/PASEP POR EXPRESSA OUTORGA LEGAL. Posteriormente, no final do exercício financeiro, terá que prestar contas ao órgão fiscalizador, isto é, a Receita Federal, podendo fazer as compensações devidas, ou pagar eventuais diferenças.

Nesse sentido, em se tratando de serviços prestados a entidade pública, a retenção se faz na fonte.

Destaque para o (Acórdão 3090/2009 da lavra do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler)

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO”

Por fim, vale destacar a o AGRADO DE INSTRUÇÃO Nº 0068262-17.2012.4.01.0000/MG – proferido pelo Poder Judiciário – Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sobre o assunto em discussão, em verbis:

Destarte, não se pode negar ao contribuinte o direito de lançar alíquotas de 0,65% e 3,00% às contribuições ao PIS e Confins nas propostas elaboradas para pregão eletrônico visando à prestação de serviços a entes públicos, já que tais percentuais são os que imediatamente incidem há hipótese, por meio de retenção na fonte pagadora.

Se outro percentual da contribuição advier á pessoa jurídica quando da apuração contábil do exercício financeiro a proposta e tampouco o encargo da Administração Pública, conforme já assentado. É ônus a ser suportado pela licitante e o fato não conduz ao reajuste do preço ou reequilíbrio contratual.

Diante de todo o exposto, estando à proposta de preços, bem como a planilha de custos e formação de preços e os documentos de habilitação da empresa declara vencedora em estrita conformidade com o edital e seus anexos, não restando outra conduta ao pregoeiro senão manter seu aceite e a respectiva habilitação da empresa. Vê-se, portanto, que a pretensão formulada pela recorrente está em total descompasso com a legislação em vigor e assente jurisprudência.

Portanto a declaração de nossa empresa como vencedora deste certame encontra guarita nos princípios da Vinculação ao edital e da legalidade conforme restou sobejamente comprovado acima.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 2, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”.

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).(grifo nosso)

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)

Sobre o tema, está pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, é essencial trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade

disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na esfera do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA – EIRELI, uma vez que foi meramente protelatório.

Portanto, requeremos seja recebida a presente CONTRARAZÕES RECURSAIS, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, mantenha nossa empresa como vencedora neste pregão eletrônico pelos motivos acima explanados e em atenção aos princípios da vinculação ao edital e legalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

V - Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. *Caberá ao pregoeiro, em especial:*

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).*

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.3.2 e 4.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, definiu, entre outras, as condições do preenchimento da proposta, a saber:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

[...]

6.6 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.6.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.6.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/02, e revogou o Decreto nº 5.450, editado em 2005.

Dessume-se de forma clara, que uma das alterações significativas se relaciona à fase de habilitação. No qual, todos os licitantes serão obrigados a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação.

A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes são obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26, do novo regramento, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destaque-se que o normativo, ainda, disciplina as hipóteses de exceção, qual seja, aquela prevista no § 2º, do artigo acima exposto, se não vejamos:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A mudança da regra impôs a todos os licitantes o dever de apresentar a documentação relativa à habilitação. O que trouxe impacto significativo, percebido imediatamente, uma vez que para participar de Pregão Eletrônico era desnecessário reunir a documentação de habilitação desde logo.

Esta exigência era imposta somente ao vencedor da disputa, que dispunha de prazo (ainda que exíguo) para reunir a documentação exigida.

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 (grifo nosso).

Como é possível extrair do trecho do normativo acima exposto, apesar de possível a solicitação de documentos complementares, há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. Pois, a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.

V-A - QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 02.567.270/0001-04 - Razão Social/Nome: CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI

Inicialmente, a recorrente alega indícios de irregularidade na proposta da recorrida tendo em vista a constatação da aplicação do percentual de 8,5% a título de encargos tributários, solicitando diligência com supedâneo no item 8 e subitem 8.10 do instrumento convocatório, para apurar o regime de tributação ao qual está submetida a recorrida, senão vejamos os dispõe os supracitados dispositivos:

[...]

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

[...]

8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.10.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Como se observa os dispositivos suscitados pela ora Recorrente, fazem referência à garantia ao direito de requerer a realização de diligências, a fim de se aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo, a presente solicitação estar sustentada na apresentação de provas ou os indícios que fundamentam tal suspeita.

Dos fatos e argumentações apresentadas pela ora Recorrente, não se fez observar a existência de qualquer ilegalidade cometida pela ora Recorrida, nem tão pouco a existência de indícios de inexecução que viessem a comprometer a execução satisfatória dos serviços a serem contratados.

Considerada a inexistência de indícios de inexecução e de legalidade da proposta apresentada pela ora Recorrente, é necessário, ainda, enfatizar que o instrumento editalício não faz qualquer menção à comprovações de regime tributário dos licitantes, como se fez observar dos dispositivos 6. e subsequentes do mesmo, tornando-se inaplicável a observância da necessidade de se diligenciar, a fim de apurar o caso em tela, visto que o edital é a lei da licitação. Nesse diapasão, o art. 3 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** (BRASIL, 1993, grifo nosso).

No caso em tela, ressalte-se o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve ser baseado e protegido por uma norma, caso contrário não terá eficácia.

A empresa licitante é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários, de acordo com o item 6.6 do edital. Desta forma, havendo incorreção nos percentuais cotados, a empresa arcará com o ônus de tal ato.

O edital prevê, ainda que “independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente. (item 6.8), de forma que não há que se falar em inabilitação da recorrida devido aos percentuais cotados nos encargos tributários.

Logo, resta evidenciado que a alegação da recorrente não encontra fundamentos legais que sustentem sua admissibilidade.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meireles (1997), a vinculação ao instrumento convocatório caracteriza-se como “o princípio básico de toda licitação”. Para o autor:

[Não seria compreensível] que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (MEIRELES, 1997, p. 249)^[1].

De toda forma, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação, contestando seus termos. Vejamos o que diz o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019:

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Entretanto, ao não fazer uso do instrumento da impugnação ou ultrapassar o prazo estabelecido para tal, a recorrente atestou concordar com os termos do instrumento convocatório, decaindo seu direito de impugnar, conforme estabelecido no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ressalto que o certame obedeceu ao Princípio do Julgamento Objetivo, aquele que impõe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação o dever de observar as determinações do edital nos seus julgamentos, utilizando critérios objetivos, pré-estabelecidos e não sendo subjetivo ou julgando por entendimentos, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Corroborando com o entendimento o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (1998, p.338)^[2] mencionar que o intuito é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso, opina esta Pregoeira pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declara encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

^[1] MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

^[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3ª ed.

João Pessoa - PB, 11 de junho de 2021.

KAROLINA YONARA LUCENA DE CASTRO

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico nº 03/2021, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ALDENI SUDARIO DE SOUSA

Membro da Equipe de Apoio

PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Membro da Equipe de apoio

Documento assinado eletronicamente por:

- **Aldeni Sudário de Sousa**, CHEFE DE DEPARTAMENTO - FG1 - DLOG-JP, em 11/06/2021 10:12:50.
- **Paulo Roberto Cavalcanti de Albuquerque**, ADMINISTRADOR, em 11/06/2021 08:47:07.
- **Karolina Yonara Lucena de Castro**, COORDENADOR - FG2 - CCL-JP, em 11/06/2021 08:39:40.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/06/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 196150

Código de Autenticação: eef3c7b22d



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.